

**Procedimento de Árbitro de Emergência CBMA n. 2025.01077**

**CHAPA PROGRESSO NO FUTEBOL**  
("Recorrente" ou "Chapa Recorrente")

[www.cbma.com.br](http://www.cbma.com.br)

v.

**COMISSÃO ELEITORAL**  
constituída sob o n. DB n. 2025.005  
("Recorrida")

**DECISÃO DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA**

3 de novembro 2025

**Octávio Fragata Martins de Barros**  
Árbitro de Emergência

1. A presente Decisão do Árbitro de Emergência é proferida no âmbito do Procedimento Arbitral n. 2025.01077, instituído nos termos do Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal (“**Regulamento**”) do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“**CBMA**”), determinada a sua aplicação por força dos Parágrafos 6º e 7º do o Regulamento do Processo Eleitoral (“**Edital**”) da Federação Mato-grossense de Futebol (“**Federação**” e/ou “**FMF**”).

2. O Edital, por sua vez, foi elaborado pela Comissão Eleitoral nomeada pelo Ato do Presidente do CBMA n. 03/2025, em 09 de abril de 2025, expedida nos termos do Ofício PRE FMF n. 012/2025, de 7 de abril de 2025, no qual solicitou o apoio do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA para a constituição de uma Comissão Eleitoral na forma de Comitê Misto de Resolução de Disputas, com poderes de acompanhamento, recomendação, interpretação, normativo e decisório vinculante para a condução de forma adaptada e independente da Diretoria, tendo o CBMA determinado a composição da Comissão Eleitoreira, em ordem alfabética, pelo Sr. Alexandre Servino Assed, Sr. Luciano Hostins e pela Dra. Tathiana de Carvalho Costa (“**Comissão Eleitoral**” ou “**Requerida**”).

3. O Árbitro de Emergência considerou todos os documentos apresentados aos autos, ainda que aqui eventualmente não mencionados, para alcançar a sua Decisão que ora submete às Partes.

**I. PARTES.**

**a. Recorrente:**

4. A Recorrente é a **CHAPA PROGRESSO NO FUTEBOL**, chapa eleitoral homologada pela Comissão Eleitoral, representada, neste ato, pelo candidato a presidente Aron Dresh, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 109.1167-7 e do CPF/MF n. 323.031.309-72, com domicílio na Rua Imbuías n. 591, Residencial Alphaville Cuiabá I, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, CEP 78061-314, neste ato representado por seus advogados:

**COSTA MARQUES ADVOGADOS**

Rua Polonia n. 11  
Santa Rosa – Cuiabá  
Mato Grosso – CEP 78.040-290

Meire Correia de Santana da Costa Marques OAB/MT 9.995  
Talita Oliveira de Sant'ana Moreira OAB/MT 17.719  
Eliane Bertuol Duarte OAB/RJ 13747  
E-mail: [contato@meiredacostamarques.com.br](mailto:contato@meiredacostamarques.com.br)

**b. Recorrida:**

5. A Recorrida é a **COMISSÃO ELEITORAL** constituída no âmbito da Federação Mato-grossense de Futebol, nomeada pelo Ato do Presidente n. 03/2025, em 09 de abril de 2025, expedida nos termos do Ofício PRE FMF n. 012/2025, de 7 de abril de 2025, no qual solicitou o apoio do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA para a constituição de uma Comissão Eleitoral na forma de Comitê Misto de Resolução de Disputas, com poderes de acompanhamento, recomendação, interpretação, normativo e decisório vinculante para a condução de forma adaptada e independente da Diretoria, tendo o CBMA determinado a composição da Comissão Eleitoreira, em ordem alfabética, pelo Sr. Alexandre Servino Assed, Sr. Luciano Hostins e pela Dra. Tathiana de Carvalho Costa, podendo ser contatados pelo e-mail [db@cbma.com.br](mailto:db@cbma.com.br).

**II. ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA.**

6. Uma vez nomeada a Comissão Eleitoral, esta fez publicar o Regulamento do Processo Eleitoral FMF, o qual, em seus parágrafos 6º e 7º, elegeu o Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal do CBMA como entidade para processamento de eventuais recursos propostos naqueles termos.

7. O Capítulo 3 do Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal do CBMA traz a possibilidade de submissão a possíveis tutelas provisórias a um árbitro de emergência, o que foi feito pelo Recorrente.

8. O Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem convidou o Dr. Octávio Fragata Martins de Barros a preencher Questionário de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade, tendo encaminhado tais documentos às Partes para confirmação.

9. A Recorrente expressou a sua concordância com a nomeação do Dr. Octávio Fragata Martins de Barros para atuar como árbitro de emergência.

10. Em 15 de julho de 2025, o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem confirmou o Dr. Octávio Fragata Martins de Barros como Árbitro de Emergência para atuar no presente procedimento:

**Octávio Fragata Martins de Barros**

Praia de Botafogo n. 228, 15º andar (parte), Bl. B

Botafogo – Rio de Janeiro – RJ

22250-040

E-mail: [octavio.fragata@rennopenteado.com.br](mailto:octavio.fragata@rennopenteado.com.br)

**III. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E ACORDOS SOBRE DIREITO APLICÁVEL.**

11. O presente recurso se insere no âmbito do processo eleitoral da Federação Mato-Grossense de Futebol cujo artigo 102 do Estatuto Social prevê que:

**Art. 102.** As ligas e associações ou sociedades filiadas, tendo em vista a legislação disciplinadora da matéria, comprometem-se a não recorrer ao Poder Judiciário para a solução de suas pendências com a Confederação Brasileira de Futebol e a FMF, comprometendo-se a aceitar e acatar as decisões da Justiça Desportiva como únicas e definitivas para resolver os conflitos ou litígios de qualquer natureza, consciente das consequências que poderão advir da inobservância das normas da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, e das normas da *Fédération Internationale de Football Association – FIFA*.

**Parágrafo único.** Qualquer disputa ou litígio que requeira arbitragem e esteja relacionada com os Estatutos, regulamentos, diretrizes e disposições da FIFA, da CONMEBOL, da CBF ou da FMF e outras Federações e que envolvam a própria FMF ou a um de seus membros e ligas e associações e sociedades filiados submeter-se-á exclusivamente à jurisdição de tribunal de arbitragem da FIFA, da CONMEBOL ou da CBF, vedado qualquer recurso ante os tribunais ordinários.

12. O Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, nos artigos 122, 123 e 128, determina o seguinte:

**Art. 122.** Na ocorrência de divergências, controvérsias, disputas, discrepâncias ou conflitos, de qualquer natureza, que surgirem entre partes envolvidas com o futebol, deverão elas envidar seus melhores esforços para solucioná-los por meio de acordo amigável e de boa-fé.

**Art. 123.** Caso as Partes desavindas falharem em chegar a um consenso amigável, os conflitos deverão ser submetidos, em caráter cogente, à Arbitragem, como estipulado nesta Seção.

**Art. 128.** A Arbitragem será conduzida perante e de acordo com as regras e procedimentos do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, câmara nacional de arbitragem e mediação independente, de âmbito nacional, sediada na cidade do Rio de Janeiro, na Rua da Candelária n. 9, grupo 803, com jurisdição para a resolução de controvérsias desportivas vinculadas ao futebol, bem como na qualidade de órgão recursal das decisões da CNRD.

13. Mais adiante, o Estatuto da CBF prevê, ainda, que:

**Art. 158.** Todos os integrantes do sistema nacional de futebol previstos neste Estatuto e no artigo 1º do Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro, a partir de suas atividades primárias perante a CBF, tais como, mas não limitadas, ao cadastramento anual, participações em Assembleias Gerais, Conselhos Técnicos de competições, participarão em quaisquer competições, assinaturas de documentos oficiais relacionados ao futebol, presença em súmulas de jogos, reuniões oficiais, estarão subordinados a todos os seus termos e compromissados em respeitá-los, inclusive no que tange à observância do Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro, comprometendo-se a submeter os eventuais litígios ou conflitos relacionados ao sistema nacional do futebol às instâncias judicantes estabelecidas, notadamente a Jurisdição Desportiva, a Câmara Nacional de Resolução de Disputa – CNRD e o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, conforme disposto na Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

14. Com base em tais dispositivos e na Lei Geral do Esporte (artigo 27, e seu parágrafo único), o Presidente da Federação expediu Ofício PRE FMF n. 012/2025, de 7 de abril de 2025, no qual solicitou o apoio do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA para a constituição de uma Comissão Eleitoral na forma de Comitê Misto de Resolução de Disputas, com poderes de acompanhamento, recomendação, interpretação, normativo e decisório vinculante para a condução de forma adaptada e independente da Diretoria.

15. À luz de tal Ofício, o CBMA expediu o Ato do Presidente do CBMA n. 03/2025, em 09 de abril de 2025, estabelecendo a Comissão Eleitoral tendo sido composta, em ordem alfabética, pelo Sr. Alexandre Servino Assed, Sr. Luciano Hostins e pela Dra. Tathiana de Carvalho Costa.

16. A Comissão Eleitoral publicou o Edital que rege o processo eleitoral da Federação, cujo Parágrafos 6º e 7º estabelecem:

**Parágrafo 6º.** A decisão da Comissão Eleitoral que indeferir o registro de chapa ou candidato(a), poderá ser objeto de recurso ao Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem do Rio de Janeiro – CBMA, conforme as regras definidas no respectivo Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal, com a possibilidade de se requerer a designação de árbitro de emergência para a apreciação dos pedidos de tutela de urgência, que se localiza na Rua da Candelária n. 9, Centro, Rio de Janeiro, iniciando o prazo da data de publicação no site da FMF da decisão da Comissão Eleitoral, devendo a interposição do recurso ocorrer até às 17h00 (dezesete horas), horário de Brasília, do dia 30 de abril de 2025.

**Parágrafo 7º.** Além das decisões proferidas no Parágrafo 6º, todas as demais decisões proferidas pela Comissão Eleitoral durante o processo eleitoral e antes da decisão final de homologação de chapas e candidaturas, são passíveis de Recurso ao CBMA, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da ciência da decisão pela parte interessada, devendo o seu protocolo, processamento e decisões seguir o Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal, com a possibilidade de se requerer a designação de árbitro de emergência para a apreciação de pedidos de tutela de urgência.

17. A presente decisão é apresentada com base nos Parágrafos 6 e 7 do Edital.

#### **IV. MATÉRIA SUBMETIDA AO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA.**

18. O presente procedimento arbitral envolve recurso apresentado pela Recorrente para que fosse dada imediata continuidade ao procedimento eleitoral pela Comissão Eleitoral junto à CBMA, inclusive determinando que seja publicado o Edital de Eleições no prazo declinado no Estatuto para que sejam realizadas as eleições e pacificado a situação enfrentada pela FMF.

#### **V. O PROCEDIMENTO ARBITRAL ATÉ A PRESENTE DATA.**

19. Alega a Recorrente que a Comissão Eleitoral homologou duas chapas para concorrer à eleição marcada para o dia 03/05/2025, mas que, em 30/04/2025, a Chapa Federação Para Todos teria interposto recurso, impugnando a decisão que homologou a Chapa Progresso no Futebol pleiteando pela exclusão da referida Chapa da disputa eleitoral e a suspensão do pleito agendado para 03/05/2025, sendo ambos os pedidos negados.

20. Ato contínuo, a Comissão Eleitoral decidiu, em 03/05/2025, excluir a Associação Camponovense dentre as entidades que compõe o colégio eleitoral, o que provocou a propositura de ação judicial nº 1039974-47.2025.8.11.00416, pela Associação Camponovense, por meio da qual requereu – e obteve decisão liminar a respeito – a suspensão do pleito eleitoral marcado para 03/05/2025.

21. A Federação Mato-grossense de Futebol apresentou pedido para que a Comissão Eleitoral determinasse a continuidade do procedimento eleitoral com a designação de data para o pleito, tendo em vista a incompetência do Poder Judiciário para tratar de questões afetas ao processo eleitoral, e para que tratasse acerca da existência ou não de vacância na FMF.

22. A Recorrente narra, ainda, que a FMF interpôs recurso ao árbitro de emergência desta decisão pleiteando que fosse afirmada a competência da justiça arbitral para dirimir as questões afetas às eleições da FMF (Procedimento de Arbitragem CBMA nº 2025.01075).

23. Notadamente, com pedido específico para que se manifestasse acerca do artigo 97 do Estatuto da FMF e determinasse a elaboração de edital.

24. A Recorrente prossegue para informar que na Ação Judicial nº 1039974-47.2025.8.11.0041, as Partes transacionaram pondo fim aquele litígio e reconhecendo como válida a intervenção da CBF.

25. No âmbito do Procedimento CBMA nº 2025.01075, o Árbitro de Emergência teria convocado reunião entre as Partes e expediu a Ordem Processual n. 1, por meio da qual convidou a FMF a se manifestar por escrito a respeito do pedido da Chapa “Progresso no Futebol” de ingresso neste procedimento arbitral, junto com a chapa “Federação para Todos”; e convidou a Comissão Eleitoral a se manifestar a respeito (a) do pedido da Chapa “Progresso no Futebol” de ingresso neste procedimento, junto com a chapa “Federação para Todos”; e (b) da manifestação da FMF de 10 de junho de 2025 e os pedidos ali apresentados.

26. Reiterando o quanto já havia sido exposto na Audiência de trabalho e exposição de caso, a FMF se manifestou contrariamente ao ingresso das chapas já homologadas (chapas “Progresso no Futebol” e “Federação para Todos”) naquele procedimento arbitral.

27. A Recorrente explica que solicitou o seu ingresso naquele procedimento pois acreditava as decisões ali tomadas influenciariam diretamente seu direito pois aquele procedimento discutiria a potencial elaboração de um edital e tramitaria de acordo com as normas estatutárias, a Lex Desportiva, o Regulamento Eleitoral e o devido processo constitucional.

28. A Recorrente afirma que ela não teria sido intimada das referidas decisões e que a última decisão e relatório publicados no site da FMF foram os da Comissão Eleitoral, datados de 26/05/202516.

29. Alega a Recorrente que só tem tomado conhecimento dos fatos por meio da imprensa, o que, no seu entendimento, violaria a transparência e a lisura do procedimento, com impacto direto no exercício do contraditório e da ampla defesa.

30. E que, não obstante, foi publicado no site da FMF a decisão recorrida que, no seu entendimento, seria contraditória não apenas em relação às deliberações anteriores proferidas pela própria Comissão Eleitoral e pela decisão no procedimento arbitral CBMA nº 2025.01075 (o que seria suficiente para sua nulidade), mas também por não se sustentar em seus próprios argumentos.

31. No entendimento da Recorrente, essa decisão afrontaria o princípio da boa-fé objetiva, que exigiria condutas pautadas na transparência e coerência, especialmente de um órgão como a Comissão Eleitoral, o que afrontaria, também, os direitos das chapas já homologadas e compromete o retorno à normalidade e à segurança no âmbito desportivo, causando uma instabilidade de grandes proporções.

32. Prossegue a Recorrente a levantar diversos questionamentos a respeito da maneira como a FMF vem conduzindo o processo eleitoral e requereu a atuação do Ministério Público como custos legis para restabelecer a lisura e a conclusão do pleito.

33. A Comissão Eleitoral se manifestou em 14 de julho de 2025, trazendo uma linha do tempo dos principais marcos do Processo Eleitoral.

34. Além disso, a Comissão Eleitoral afirmou que a decisão recorrida teria amparo no art. 3º do Regulamento Eleitoral e estaria respaldada pela ata de reunião realizada em 25 de junho de 2025.

35. No entendimento da Comissão Eleitoral, a combinação desses elementos – o esgotamento do prazo originalmente previsto, a suspensão judicial superveniente, a gravidade das denúncias mútuas que não poderiam ser apuradas, e a mudança completa do contexto institucional agora com um interventor que não será candidato à eleição – fez com que se tenha provocado a necessidade de que se reiniciasse o processo eleitoral como forma de assegurar lisura, igualdade de condições de todos os filiados e segurança jurídica.

36. A Comissão Eleitoral, por fim, embora não veja razão para tanto, não se opôs ao acompanhamento pelo Ministério Público, caso seja deferido pelo Árbitro de Emergência.

37. A Recorrente se manifestou em 14 de julho de 2025, alegando diversas informações que estariam faltando no que ela denomina de relatório emitido pela Comissão Eleitoral, requerendo

- a. que fosse determinado à Comissão Eleitoral a apresentação de um relatório complementar e completo, que contemple todas as informações e decisões pertinentes ao Processo Eleitoral, sejam elas anteriores ou posteriores à determinação de Vossa Excelência quanto à designação de audiência para elaboração do edital, incluindo todos os procedimentos arbitrais de emergência protocolados, bem como a arbitragem invocada pela Chapa "Federação para Todos" contra a decisão do Árbitro de Emergência que indeferiu a reforma da decisão da Comissão Eleitoral que homologou ambas as Chapas, excluiu o Juara Atlético Clube do Colégio Eleitoral e negou a suspensão do pleito de 03/05/2025;
- b. que fosse determinado à Comissão Eleitoral que anexe ao relatório todos os relatórios, decisões e petições (da FMF e das Chapas) para sua juntada a este procedimento;
- c. que, após a análise do relatório complementar, contemplando todos os documentos, este Árbitro de Emergência designe audiência de conciliação, conforme requerido anteriormente pela Chapa Requerente.

- d. na impossibilidade de acordo em audiência de conciliação, que fosse concedido prazo para manifestação da Requerente, a fim de complementar as informações e argumentos apresentados, considerando a necessidade de fundamentação adequada e a observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.
- e. Com a complementação das informações e a manifestação da Requerente, que este Árbitro de Emergência adote as medidas cabíveis para restabelecer a normalidade do processo eleitoral, garantindo a continuidade do pleito com as chapas já homologadas, reiterando a decisão de determinação para elaboração do edital com a data do pleito, para que ambas as chapas homologadas sejam apreciadas pelo colégio eleitoral e a normalidade seja restabelecida na FMF em prol do Desporto.

38. Em 15 de julho de 2025, a Secretaria do CBMA confirmou a nomeação deste Árbitro de Emergência para a condução do procedimento.

39. Por fim, em 12 de agosto de 2025, a Recorrente apresentou manifestação requerendo o impulsionamento do Recurso.

40. Em 26 de agosto de 2025, o Árbitro de Emergência converteu o julgamento em diligência, reconhecendo que a presente discussão se situava no âmbito do processo eleitoral da Confederação Mato-grossense de Futebol, do qual teriam advindos dois procedimentos arbitrais recursais desportivos anteriores, quais sejam os Procedimentos Arbitrais n. 2025.1074 e 2025.1075.

41. No que diz respeito ao presente recurso, apenas o procedimento arbitral n. 2025.1075 é relevante, isso porque, naquele procedimento arbitral, a FMF pleiteara que fosse dada imediata continuidade ao procedimento eleitoral pela Comissão Eleitoral junto à CBMA, inclusive determinando que fosse publicado o Edital de Eleições no prazo declinado no Estatuto para que fossem realizadas – e concluídas – as eleições, pacificando a situação enfrentada pela FMF e seu processo eleitoral.

42. Como tal recurso havia alocado a Comissão Eleitoral como Requerida, o Árbitro de Emergência a convidou a se manifestar.

43. Ato contínuo, a Comissão Eleitoral se posicionou no sentido de que eventuais pedidos para retomada do processo eleitoral deveriam ser endereçados originariamente à Comissão Eleitoral, requerendo que o Árbitro de Emergência:

- (i) Determine a realização de audiência administrativa a ser realizada remotamente no dia 25 de junho de 2025, às 15:00, com link a ser encaminhado oportunamente, com o objetivo de discutir o reinício do processo eleitoral; e
- (ii) Suspensa o procedimento arbitral até a realização da referida audiência, para se verificar eventualmente a perda do objeto da arbitragem, sendo certo que essa Comissão requer também seja prorrogado o prazo para se manifestar sobre os pedidos de inclusão das chapas “Progresso no Futebol” e “Federação para Todos” no procedimento arbitral após a realização da audiência com a FMF.

44. Em 9 de junho de 2025, a Chapa Progresso no Futebol requereu seu ingresso no procedimento arbitral.

45. Também em 9 de junho de 2025, alguns dos clubes que integram a Federação Mato-grossense de Futebol apresentaram Carta endereçada ao CBMA, Comissão Eleitoral e ao Interventor solicitando, *“formalmente, que seja marcada urgentemente a data das eleições”*.

46. Diante da manifestação dos clubes e do requerimento apresentado pela Comissão Eleitoral, o Árbitro de Emergência, no âmbito do Procedimento Arbitral n. 1075, expediu uma ordem processual solicitando que as Partes daquele procedimento se manifestassem a respeito da manifestação da Comissão Eleitoral e da reunião proposta.

47. A FMF, em 16 de junho de 2025, se manifestou no sentido de que a celeridade em se encerrar o pleito não poderia ser realizada à margem do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), tendo se manifestado, também, no seguinte sentido:

“9. A FMF, conduzida legitimamente por este Interventor, não se opõe à data da realização da audiência virtual no próximo dia 25/05/2025 às 15h, cuja pauta deverá ser a discussão sobre a conveniência jurídica de manutenção do processo eleitoral ou da recomendação de que seja oportunamente instaurado novo processo eleitoral pela FMF.

10. Por fim, a FMF concorda com o pedido da Comissão Eleitoral de suspensão do procedimento arbitral até a realização da audiência no próximo dia 25/06/2025, uma vez que o pleito não pode prosseguir sem, antes, deliberar-se a propósito dos próximos passos do processo eleitoral.”

48. A FMF se manifestou no sentido de que estaria de acordo com a suspensão deste procedimento arbitral até a realização da audiência; e que concordaria com a manifestação

da Comissão Eleitoral a respeito do ingresso das chapas neste procedimento arbitral para momento posterior à audiência do próximo dia 25/06/2025.

49. Ato contínuo, o Árbitro de Emergência expediu nova ordem processual determinando **(i)** a realização de audiência administrativa realizada no dia 25 de junho de 2025, às 15:00; **(ii)** a suspensão do presente procedimento de Árbitro de Emergência até a realização da referida reunião; e **(iii)** deferiu o pedido de prorrogação do prazo apresentado pela Comissão Eleitoral para que se manifeste a respeito do ingresso das chapas “Progresso no Futebol” e “Federação para Todos” até depois da realização da reunião do dia 25 de junho de 2025, 15h.

50. Igualmente, o Árbitro de Emergência solicitou que as Partes o mantivessem informado a respeito da evolução dos trabalhos da Comissão Eleitoral, notadamente, sobre eventual perda de objeto da matéria apresentada neste Procedimento Arbitral.

51. A Comissão Eleitoral apresentou a Ata da Reunião do dia 25 de junho de 2025, e que reiterava ter a Comissão Eleitoral sido validamente instituída com base no art. 22, inciso VI, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), combinado com o art. 36 da Lei nº 14.597/2023, atendendo à exigência de criação de comissão apartada da diretoria para condução dos processos eleitorais em entidades desportivas e registrado que a sua constituição foi realizada mediante solicitação da própria FMF, em conformidade com o Regulamento de Dispute Boards do CBMA. E que, portanto, nos termos do art. 3º do Regulamento Eleitoral, a Comissão deteria competência decisória vinculante para conduzir todo o processo eleitoral da FMF, inclusive quanto à composição do colégio eleitoral, registro e impugnação de chapas, elegibilidade e demais atos necessários à sua realização.

52. Segundo narra a Reclamante, a referida ata afirmou ainda que seria princípio consolidado no ordenamento esportivo que, uma vez instituída, a Comissão Eleitoral não pode ser destituída arbitrariamente ou por ato unilateral da entidade demandante.

53. Registrou-se, ainda, o reconhecimento de que todos os atos praticado pela Comissão Eleitoral teriam sido realizados com lisura, publicidade, respeito ao contraditório e à ampla defesa, pelo que, com a homologação judicial do acordo firmado no Processo n. 1039974-47.2025.8.11.0041, e extinção do processo que havia determinado a suspensão das eleições,

---

restaria plenamente restaurada a competência desta Comissão Eleitoral para retomar sua atribuição institucional de conduzir o processo eleitoral da FMF.

54. Assim, a Ata registrou que após análise técnica e deliberação unânime de seus membros, a Comissão Eleitoral decidiu:

- a. reafirmar a plena legitimidade e competência da Comissão Eleitoral para condução do processo eleitoral da FMF, conforme a Lei Pelé e a Lei Geral do Esporte, os Estatutos da CBF e da FMF, o Regulamento do Processo Eleitoral e os princípios da legalidade, lisura, contraditório, ampla defesa e independência que regem os processos em entidades desportivas;
- b. registrar que a extinção do processo judicial nº 1039974-47.2025.8.11.0041 restabelece automaticamente a competência plena da Comissão, inexistindo qualquer impedimento legal ou arbitral ao exercício de suas atribuições;
- c. reconhecer que os prazos originalmente fixados não podem ser retomados automaticamente, uma vez que se baseavam no cronograma estabelecido no art. 8º do Regulamento Eleitoral.
- d. determinar a readequação e republicação do Edital de Convocação da Assembleia Geral Eletiva, com as seguintes obrigações: **(i)** inclusão de novo item com cronograma detalhado, desde a abertura de prazo para registro de chapas até a data da nova Assembleia; **(ii)** consideração, na elaboração do cronograma, da disponibilidade administrativa da FMF e, se possível, da agenda dos membros dessa Comissão Eleitoral; e **(iii)** estabelecer que a FMF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá: (a) publicar integralmente esta decisão da Comissão Eleitoral em seus canais oficiais; (b) submeter à Comissão proposta de novas datas para o processo, incluindo convocação, inscrição, análise, impugnação e homologação das chapas; (c) Promover a republicação formal do Edital, com as alterações determinadas, respeitando os meios e formas previstos no art. 1º, §1º, do Regulamento Eleitoral.

55. Por fim, a Ata da Reunião do dia 25 de junho de 2025 registra ainda que a Federação Mato-grossense de Futebol, por meio de seu interventor e de seu advogado, teria sido formalmente notificada da presente deliberação e manifestado expressamente sua concordância, comprometendo-se a:

- a. Desistir formalmente, no prazo de 48 horas, do recurso interposto no Procedimento de Árbitro de Emergência CBMA nº 2025.01075;
- b. Cumprir integralmente todas as determinações ora deliberadas, inclusive quanto à readequação, republicação do Edital e à reorganização do processo eleitoral.

56. Ato contínuo, em 27 de junho de 2025, o Recorrente apresentou petição pedindo formalmente a desistência do procedimento arbitral de emergência, sem exame de mérito, tendo sido este pedido discutido e acordado na Reunião do dia 25 de junho.

57. Diante do requerimento apresentado pelo Recorrente, o Árbitro de Emergência decidira por:

- a. Homologar o pedido de extinção deste procedimento arbitral sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII da Lei 13.105/2015;
- b. Determinar que, em vista do pedido de desistência apresentado pela Requerente, cada parte arcará com os honorários da sua representação legal e eventuais outros custos envolvidos na controvérsia, incluindo eventuais custas administrativas e honorários de árbitros já pagos no decorrer da Arbitragem; e
- c. Determinar que seja dada publicidade à presente Decisão.

58. O presente Recurso está intimamente relacionado àquele, uma vez que a ali restou-se acordado (homologado pelo Árbitro de Emergência), no item “d” acima, da Ata da Reunião do dia 25 de junho de 2025, que o Edital de Convocação da Assembleia Geral Eletiva seria “readequado” e “republicado” de modo a: “(i) inclu[ir] de novo item com cronograma detalhado, desde a abertura de prazo para registro de chapas até a data da nova Assembleia; (ii) consideração, na elaboração do cronograma, da disponibilidade administrativa da FMF e, se possível, da agenda dos membros dessa Comissão Eleitoral; e (iii) estabelecer que a FMF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá: (a) publicar integralmente esta decisão da Comissão Eleitoral em seus canais oficiais; (b) submeter à Comissão proposta de novas datas para o processo, incluindo convocação, inscrição, análise, impugnação e homologação das chapas; (c) Promover a republicação formal do Edital, com as alterações determinadas, respeitando os meios e formas previstos no art. 1º, §1º, do Regulamento Eleitoral.

59. Nestes termos, antes de proferir uma decisão a respeito do Recurso apresentado pela Chapa Progresso no Futebol, este Árbitro de Emergência convola esta Decisão em Diligência e solicita que a Secretaria do CBMA convide a FMF a informar o andamento das obrigações assumidas na Ata de Reunião do dia 25 de junho de 2025.

- a. O Árbitro de Emergência, portanto, convidou a FMF a se manifestar sobre:

- i. o andamento das obrigações assumidas na Ata de Reunião do dia 25 de junho de 2025, notadamente a respeito da obrigação relacionada à “readequação e republicação do Edital de Convocação da Assembleia Geral Eletiva, com as seguintes obrigações: **(i)** inclusão de novo item com cronograma detalhado, desde a abertura de prazo para registro de chapas até a data da nova Assembleia; **(ii)** consideração, na elaboração do cronograma, da disponibilidade administrativa da FMF e, se possível, da agenda dos membros dessa Comissão Eleitoral; e **(iii)** estabelecer que a FMF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá: (a) publicar integralmente esta decisão da Comissão Eleitoral em seus canais oficiais; (b) submeter à Comissão proposta de novas datas para o processo, incluindo convocação, inscrição, análise, impugnação e homologação das chapas; (c) Promover a republicação formal do Edital, com as alterações determinadas, respeitando os meios e formas previstos no art. 1º, §1º, do Regulamento Eleitoral”;
- ii. a publicidade dos atos relacionados ao processo eleitoral da Confederação Mato-grossense de Futebol ora em curso.

60. Nesse mesmo ato, o Árbitro de Emergência havia assegurado, em respeito ao devido processo legal e ao necessário contraditório, que as Partes deveriam comentar a manifestação da FMF previsto no item “a” acima, concedendo prazo para tanto, prorrogando, ainda, para depois da manifestação da FMF o prosseguimento do presente procedimento arbitral e eventual decisão a respeito dos demais itens requeridos pela Recorrente.

61. Ato contínuo, a FMF se manifestou alegando haver uma prejudicialidade externa afetando a segurança jurídica do processo eleitoral em curso, sendo essa a razão pela qual não teria dado imediato prosseguimento ao processo eleitoral em curso.

62. Essencialmente, afirma a FMF, a Comissão Eleitoral teria, após análise técnica e deliberação unânime de seus membros, reconhecido “que os prazos originalmente fixados não podem ser retomados automaticamente, uma vez que se baseavam no cronograma estabelecido no art. 8º do regulamento eleitoral” e que “[o] decurso do tempo gerado por fato superveniente e imprevisto (intervenção judicial em matéria que deveria ser submetida à jurisdição arbitral); e o fato de que a dinâmica do processo anterior relevou dificuldades operacionais e temporais relevantes, inclusive para apreciação de documentos e manifestações apresentadas pelas partes”.

63. A partir destas premissas, a Comissão Eleitoral teria determinado à FMF “a readequação e republicação do Edital de Convocação da Assembleia Geral Eletiva, com as seguintes obrigações: inclusão de novo item com cronograma detalhado, desde a abertura de prazo para registro de chapas até a data de nova Assembleia (...)”.

64. Isso porque, o processo eleitoral anterior teria sido (i) permeado por grave insegurança jurídica; (ii) maculado por repercussões de fraude em subscrições de chapa de parte a parte com alcance inclusive na seara criminal; (iii) destituição unilateral de forma ilegal e ilegítima por membros das Chapas inscritas durante a AGE; (iv) dificuldades operacionais e temporais no exame, pela Comissão Eleitoral e por este CBMA, de documentos, recursos e manifestações apresentadas pelas partes.

65. No entendimento da FMF, corria-se o fundado risco de, uma vez apenas remarcada nova Assembleia Geral Eleitoral, os graves vícios que maculavam aquele processo eleitoral poderiam viciá-la, fazendo com que a insegurança jurídica daquele pleito perdurasse e eventualmente novas eleições teriam que ser convocadas porque um ou outro candidato inscrito no pleito foi afastado ou destituído a pedido, por exemplo, do Ministério Público porque teria se concluído, por exemplo, que teria havido prática de crimes durante a fase de subscrições a uma ou a outra Chapa.

66. Afirma a FMF que uma vez conferida a publicidade ao ato decisório em seu sítio eletrônico, como determinava o item 71 da Ata da Reunião, e quando estava na iminência de republicar novo cronograma detalhado do processo eleitoral, a Chapa Progresso no Futebol, encabeçada pelo Sr. Aron Dresch, interpôs recurso a este CBMA com fundamento no art. 8º, §7º, do Regulamento Eleitoral da FMF.

67. Segundo a FMF, a Chapa Progresso no Futebol teria requerido “a determinação de imediata elaboração de um novo edital, com a reabertura de prazos e a possibilidade de participação de novas chapas, desconsidera todo o procedimento legitimamente conduzido até o momento”, alegando que “isso representa[ria] um confronto direto e insustentável ao direito líquido e certo da Recorrente e da outra chapa, as únicas devidamente homologadas em um processo que observou o Regulamento Eleitoral (...)”.

68. No entendimento da FMF, a pretensão da Chapa Progresso no Futebol seria diametralmente oposta (prejudicial), à deliberação da Comissão Eleitoral realizada no dia 25/06/2025, em especial à determinação de imediata readequação e republicação de novo cronograma das eleições, com abertura de novos prazos desde o início do processo eleitoral.

69. A FMF afirmou, ainda, que para a Chapa Progresso no Futebol, todos os prazos já teriam sido satisfatoriamente cumpridos, inclusive de inscrição de chapas, e, agora, seria o caso de somente marcar a data de realização da AGE para que as 2 (duas) Chapas inscritas sejam votadas; enquanto para a Comissão Eleitoral, por seu turno, seria necessária a “readequação e republicação do Edital de Convocação da Assembleia Geral Eletiva (...), desde a abertura de prazo para registro de chapas até a data de nova Assembleia”, de modo a ampliar ainda mais o espaço democrático de participação no âmbito das eleições da FMF.

70. Além do risco real de o presente processo eleitoral poder vir a ser anulado, a FMF externou sua preocupação também com os elevados custos administrativos, operacionais e, especialmente financeiros para a FMF de eventualmente ter que começar um novo processo e, em breve, por força de decisão deste CBMA provendo o recurso da Chapa Progresso no Futebol, ser forçada a abandoná-lo para retomar o processo anterior, apenas designando data para a realização da Assembleia Geral Eleitoral.

71. A FMF esclareceu, ainda, que, no seu entendimento, todos os atos do processo eleitoral estão sendo devidamente publicados no sítio eletrônico da FMF, notadamente: (i) a Ata da Reunião realizada no dia 25/06/2025 entre FMF e Comissão Eleitoral; (ii) nota oficial da FMF informando que, em razão do recurso interposto pela Chapa Progresso no Futebol, suspenderia o curso do processo até ulterior decisão deste CBMA, com base nas razões ora declinadas nesta manifestação; (iii) cópia do recurso interposto pela Chapa Progresso no Futebol; (iv) a decisão do Árbitro de Emergência homologando o pedido de desistência do procedimento arbitral nº 2025.01075, extinguindo-o sem exame de mérito; (v) e desta decisão do CBMA de conversão do julgamento em diligência, em relação a qual esta manifestação é endereçada.

72. No entendimento da FMF, há ampla publicidade dos atos do processo eleitoral, tanto que, afirma a FMF, o próprio Ministério Público, no âmbito do Despacho nº 84/2025/26ª PJC,

---

proferido nos autos do processo SIMP: 006340-001/2025, reconhecido que “a FMF publicou as decisões e manifestações oficiais em seu sítio eletrônico, em observância ao princípio da publicidade”.

73. Ao final e ao cabo, o entendimento da FMF é no sentido de que o julgamento deste recurso interposto pela Chapa Progresso no Futebol seria prejudicial ao prosseguimento do processo eleitoral à luz das prescrições contidas na Ata de Reunião do dia 25/06/2025 e teria o condão de provocar insegurança jurídica ainda maior sobre o processo eleitoral, de modo que, em sua posição, requer que, após exaurido o contraditório a respeito desta manifestação franqueado às partes a respeito desta manifestação, o julgamento do recurso interposto pela Chapa Progresso no Futebol, com o seu integral desprovimento, para que, assim, o processo eleitoral seja finalmente retomado.

74. Convidados a se manifestar, a Comissão Eleitoral se manifestou mantendo a sua posição de que o reinício do processo eleitoral seria a medida capaz de restaurar a segurança jurídica, a igualdade de condições entre os candidatos e a legitimidade do pleito, em suas próprias palavras, a Comissão Eleitoral, registrou na Ata de 25/06/2025, que: “(...) observado o estado das coisas, e revisitando (i) o cronograma eleitoral original, previsto no art. 8º do Regulamento, o qual estabelecia prazos definidos para registro de chapas, impugnações e recursos até 30 de abril de 2025, culminando com a Assembleia marcada para o dia 3 de maio, (ii) o espaço de tempo entre tais fases e a data da eleição e os questionamentos apresentados em relação a documentos de inscrição, apoio, composição e regularidade das chapas e do colégio eleitoral, pelo que se verificou a impossibilidade prática de instauração de contraditório e adequada instrução no período; (iii) a suspensão imprevista por determinação judicial, que acabou por alterar os prazos previstos no Regulamento e alterar a situação do processo eleitoral então vigente, inclusive com a designação de um interventor da Confederação Brasileira de Futebol” .

75. Além disso, afirmou, os prazos previstos no art. 8º do Regulamento, para inscrição, impugnações e recursos, já teriam sido completamente esgotados:

“O processo eleitoral será iniciado com a publicação do edital de convocação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da eleição. O prazo para

inscrição de chapas será de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do edital, e as impugnações poderão ser apresentadas nos 2 (dois) dias úteis seguintes. A Comissão decidirá em 3 (três) dias úteis.”

76. Diante disso, a posição da Comissão Eleitoral é no sentido de que não subsiste possibilidade de retomada do processo eleitoral anterior, sendo imprescindível o seu reinício, com abertura de novo prazo de inscrição de chapas.

77. Assim, Comissão Eleitoral concluiu pleiteado o desacolhimento do pleito da chapa “Progresso para o Futebol”, devendo ser determinado à FMF que apresente, no prazo máximo de 15 dias, novo calendário eleitoral, de forma a ser reiniciado e concluído o procedimento.

78. A Comissão Eleitoral reafirmou sua decisão unânime, fundamentada nos princípios da legalidade, isonomia, contraditório e segurança jurídica, entendendo que:

- i) Não há como retomar processo eleitoral iniciado em abril de 2025, diante da suspensão judicial superveniente, da intervenção da CBF e da mudança institucional ocorrida desde então;
- ii) O reinício do processo é inevitável e necessário, para que se assegure a lisura do pleito, a legitimidade dos eleitos e o respeito ao devido processo eleitoral;

79. A Recorrente se manifestou reiterando o seu pedido de que fosse decretada a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral proferida em 01.07.2025, de modo que fosse retomado o processo eleitoral de onde fora interrompido, preservando-se os atos válidos e as candidaturas já homologadas, incluindo a sua própria.

80. No entendimento da Recorrente, esta seria a única maneira hábil para que fosse reestabelecida a estabilidade institucional e a segurança jurídica do processo eleitoral da FMF.

81. A Recorrente alega que o processo eleitoral fora conduzido de maneira legítima, transparente e em estrita observância ao Regulamento Eleitoral publicado até então, tendo sido abruptamente interrompido por decisão da Comissão Eleitoral, em 01/07/2025, que, no seu entendimento, seria desprovida de base legal e proferida sem a participação das partes interessadas.

82. Ainda segundo a Recorrente, seria nesse contexto que a manifestação da FMF se revelaria contraditória uma vez que, por um lado, invoca a necessidade de resguardar a segurança jurídica e a transparência do processo eleitoral, e, por outro, teria sido ela própria, FMF, que, supostamente, seria a responsável pelos atos que a violaram.

83. Nesse contexto, a Recorrente afirma que a FMF, ao apoiar a deliberação que anulou integralmente um processo eleitoral válido sem fundamento normativo e sem oportunizar a manifestação das chapas legitimadas, que teria violado os princípios da legalidade, publicidade, isonomia, contraditório e ampla defesa.

84. No entendimento da Recorrente, o que verdadeiramente comprometeria a segurança jurídica do processo eleitoral não seria a retomada do processo de onde parou, mas a tentativa de recomeçá-lo arbitrariamente, em desprezo à boa-fé, à estabilidade institucional e ao devido processo legal.

85. Sem embargo, a Recorrente não indica propriamente dito a razão pela qual a decisão da Comissão Eleitoral – e da FMF – violariam os princípios da legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa.

86. Trazem, contudo, argumentos a respeito da suposta violação do princípio da publicidade e da transparência.

87. Alega, por exemplo, que no âmbito do Recurso Arbitral nº 2025.01075, diante da evidente repercussão das decisões ali proferidas sobre seu direito líquido e certo de participar do pleito, teria requerido formalmente seu ingresso no procedimento arbitral, não obtendo resposta a respeito do deferimento ou indeferimento do pedido, o que, no seu entendimento, representaria afronta direta ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio da transparência.

88. Segundo a Recorrente, a ausência de resposta e de publicidade quanto ao andamento do procedimento arbitral teria impedido o exercício de suposto direito de defesa da Chapa Progresso no Futebol, que teria permanecido sem acesso aos documentos, atas e despachos que culminaram na decisão da Comissão Eleitoral de 01/07/2025.

89. No entendimento da Recorrente, essa conduta violaria o princípio da publicidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal) e os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, além de contrariar os arts. 3º e 19 do Regulamento Eleitoral da FMF, que impõem transparência e acesso integral aos atos do processo eleitoral.

90. Segundo a Recorrente, a falta de publicidade também caracterizaria violação ao princípio da proibição da decisão surpresa, previsto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual nenhuma decisão pode ser proferida sem que as partes tenham sido previamente ouvidas sobre as matérias que a fundamentam.

91. Afirma que a decisão da Comissão Eleitoral de 01/07/2025 teria sido tomada sem prévia comunicação ou participação das chapas homologadas, alterando de forma abrupta o curso do processo eleitoral e surpreendendo todos os legitimados com a determinação de reinício integral do pleito. No seu entendimento, a “publicidade formal”, limitada a comunicados genéricos no site da FMF, não satisfaria o dever de transparência nem garantiria o contraditório.

92. Segunda a Recorrente, a “verdadeira publicidade” exigiria participação ativa e acesso irrestrito das partes a todos os atos e documentos processuais, o que não teria ocorrido no caso.

93. Isso teria provocado a decisão de 01/07/2025 da Comissão Eleitoral violar os princípios da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e da proibição da decisão surpresa, o que importaria o seu reconhecimento como ato nulo.

94. Por fim, registrou que a Recorrente afirmou ser indispensável a apreciação e decisão acerca do Recurso Arbitral nº 2025.01077, a fim de (i) restabelecer a legalidade e a coerência institucional; (ii) preservar a autoridade das decisões anteriores; e (iii) assegurar que o processo eleitoral siga seu curso com as chapas e o colégio eleitoral já homologados.

95. Antes de se prosseguir, contudo, é importante registrar, ainda, que enquanto aguardávamos a manifestação da FMF, a Chapa Federação para Todos manifestou o seu desejo de ingressar nos autos, tendo enviado mensagens diretamente a este Árbitro de

Emergência, com cópia para o CBMA e demais Partes envolvidas. Não obstante a resposta deste Árbitro de Emergência no sentido de não permitir o ingresso de terceiro naquele momento, tais manifestações integram os autos deste procedimento.

96. Estas são as questões pendentes de julgamento.

## **VI. DECISÃO DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA.**

97. O presente procedimento de árbitro de emergência foi instaurado pela Chapa Progresso no Futebol em face da Comissão Eleitoral constituída no âmbito da Confederação Mato-grossense de Futebol com o n. DB 2025.005, requerendo que este Árbitro de Emergência determine:

- (i) a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que determinou o reinício integral do processo eleitoral, por ofensa ao devido processo legal, do qual são corolários os princípios da igualdade, da isonomia, da paridade de armas, da proibição da decisão surpresa, da ampla defesa, do contraditório, da boa-fé objetiva processual e da congruência das decisões;
- (ii) a continuidade do processo eleitoral e a imediata publicação do edital para a realização do pleito eleitoral, nos termos do Regulamento Eleitoral da FMF, para que o colégio eleitoral escolha, democraticamente, uma das duas chapas regularmente homologadas: “Progresso no Futebol” e “Federação para Todos”.

98. A presente controvérsia envolve a necessidade de se equilibrar dois interesses legítimos, mas conflitantes: o da Comissão Eleitoral/FMF de garantir a lisura e a legalidade através do reinício total (expurgar os vícios) e o da Chapa Recorrente de proteger seu direito através da continuidade (garantir a participação da chapa já homologada e pôr fim à instabilidade).

99. Apesar das observações realizadas pela Recorrente, e como se verá adiante, este Árbitro de Emergência entende não estarem presentes os requisitos necessários para que – em caráter de tutela de emergência – se determine a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral, devendo a Confederação Mato-grossense de Futebol publicar, em até 15 dias, novo edital, sanando-se qualquer vício com respeito ao processo eleitoral anterior.

### **Critério para decisão.**

100. Ainda que este procedimento de Árbitro de Emergência tenha sido atípico, com maior duração e maior complexidade do que normalmente se espera de um procedimento de árbitro de emergência, assim o foi com o propósito de tentar extinguir e sanar todas as pendências que recaem sobre o processo eleitoral.

101. Na elaboração de sua decisão, este Árbitro de Emergência busca decidir os pedidos que lhe foram apresentados consciente de que sua análise é preliminar e anterior à plena constituição do Tribunal Arbitral.

102. Em decisões de natureza cautelares ou de urgência, a prática de arbitragem adota e reconhece critérios que são internacionalmente aceitos e auxiliam a análise de medidas cautelares e de urgência como a presente.

103. O primeiro deles é a urgência e imprescindibilidade da medida solicitada. No caso específico, a Recorrente deve demonstrar que a medida solicitada não pode aguardar a constituição do Tribunal Arbitral, necessitando-se de uma decisão imediata, sob pena de a espera tornar inútil a própria providência pleiteada ou causar um prejuízo irreparável.

104. O segundo critério é o de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*risk of irreparable harm*). Aqui, é imperativo que a Recorrente comprove que, na ausência da medida de emergência, sofrerá um dano que não poderá ser adequadamente compensado por meio de uma indenização por perdas e danos na Sentença Final ou de um prejuízo não facilmente reparável no tempo. Nesse critério, o dano deve ser significativo e iminente, justificando uma intervenção jurisdicional provisória.

105. O terceiro critério envolve o que nós conhecemos como *fumus boni iuris* (e que internacionalmente é conhecido como uma *prima facie case on the merits*). Nesse caso específico, a Recorrente deve demonstrar que possui uma probabilidade *aparente* de sucesso no mérito da controvérsia principal que será submetida ao Tribunal Arbitral, posteriormente à análise do Árbitro de Emergência.

106. Trata-se de uma avaliação preliminar, não exaustiva, da plausibilidade dos argumentos jurídicos e fáticos que sustentam a demanda principal, deixando claro, desde logo, que o Árbitro de Emergência não decide o mérito final, mas verifica a existência de um *juízo de probabilidade* suficiente a ponto de eventualmente assegurar uma situação fática-jurídica até a eventual intervenção do Tribunal Arbitral.

107. O quarto e último critério perpassa pela ponderação de interesses e proporcionalidade da medida pleiteada (*balance of interests and proportionality*), de modo que ao avaliar o deferimento (ou indeferimento) da medida pleiteada, o Árbitro de Emergência deve realizar um exercício de ponderação para determinar se os benefícios da concessão da medida para a parte requerente superam os potenciais prejuízos que a sua implementação possa causar à parte requerida e a outros interesses envolvidos.

108. Nesse sentido, a medida de urgência deve ser proporcional e estritamente necessária para atingir o seu objetivo cautelar, sem impor encargos excessivos ou desnecessários à parte contrária.

109. Estes quatro pilares, em conjunto, guiam a discricionariedade do Árbitro de Emergência na tomada de sua decisão.

**O pedido de nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que determinou o reinício integral do processo eleitoral e a imediata publicação do edital para a realização do pleito eleitoral.**

110. O primeiro pedido apresentado pela Recorrente é de que seja decretada a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que determinou o reinício e republicação de edital.

111. O Árbitro de Emergência entende não estarem presentes os requisitos que chancelam o deferimento deste pedido.

112. Isso porque, a decisão da Comissão Eleitoral foi devidamente fundamentada na complexidade e dificuldade que foi – e tem sido – este processo eleitoral da Confederação Mato-grossense de Futebol.

113. Além das diversas representações perante a Comissão Eleitoral, com diversas alegações de ilegalidades praticadas por ambas as chapas homologadas, houve medidas judiciais iniciadas que suspenderam o processo eleitoral (posteriormente extinta), assim como inquéritos que tramitaram – e, pelo que se sabe, ainda tramitam – perante o Ministério Público buscando averiguar as ilegalidades alegadas naquele âmbito. Mas além de todas essas circunstâncias, que são graves, há, ainda, dois recursos perante o CBMA – e perante este Árbitro de Emergência – que questionaram diversas decisões da Comissão Eleitoral e que continuam pendentes de julgamento (constituição do Tribunal Arbitral).

114. Dentre as questões pendentes no processo eleitoral em curso está a própria validade da homologação das duas chapas supostamente homologadas e do próprio colégio eleitoral, ambos pilares de qualquer eleição.

115. No entendimento deste Árbitro de Emergência, recai sobre o processo eleitoral em curso tantos questionamentos que a iniciativa de o reiniciar, livre de vícios e alegações de nulidade, encontra respaldo na busca de assegurar estabilidade e segurança jurídica a um processo eleitoral extremamente belicoso.

116. Da maneira que se apresenta, não seria no voto que o processo eleitoral seria definido, mas nos tribunais.

117. Sem embargo, a Recorrente lista uma série de relevantes princípios jurídicos que, no seu entendimento, sustentariam a necessidade de que se decretasse a nulidade da decisão do Processo Eleitoral em curso.

118. Citam, por exemplo, violação ao devido processo legal, da igualdade, da isonomia, da paridade de armas, da proibição da decisão surpresa, da ampla defesa, do contraditório, da boa-fé objetiva processual e da congruência das decisões, tudo para sustentar a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral.

119. Não obstante, embora sejam contundentes na alegação de violação de tais princípios, a Recorrente não se debruçou para explicar, especificamente, como tais princípios teriam sido violados *per se* ou quais prejuízos que teriam sido causados por tais atos.

120. Por exemplo, há a alegação de violação ao devido processo legal, mas não há uma sustentação de tal alegação com fatos específicos que seriam violadores dos princípios jurídicos suscitados ou quais os prejuízos que dali decorreriam para a Recorrente. Há, sim, uma alegação genérica de que princípios jurídicos teriam sido violados e que a decisão precisaria ser anulada.

121. Há, por exemplo, a indicação de que a decisão da Comissão Eleitoral teria violado o princípio da não surpresa. Ocorre que tal princípio, adotado pelo Código de Processo Civil para assegurar que o juiz não pode lançar mão de um argumento jurídico não debatido pelas Partes, não se aplica ao caso concreto, onde a Comissão Eleitoral – e não o juiz – precisa regular e determinar o regulamento para realização das eleições. Igualmente, o princípio da ampla defesa e do contraditório são suscitados sem indicação de qual ato praticado pela Comissão Eleitoral teria violado e como o direito à ampla defesa, quando nenhuma alegação estaria sendo imputado contra a Requerente ou condenação lhe sendo atribuída.

122. O que parece transparecer da presente discussão é o entendimento de que o próprio processo eleitoral, conduzido por terceiro justamente para trazer legitimidade ao processo, deveria estar sujeito à aprovação da Recorrente, numa espécie de apropriação do processo eleitoral.

123. Nesse sentido, obstaculizar o desejo de expurgar os vícios que hoje são alegados contra o processo eleitoral em curso parece ir na contramão da estabilidade jurídica e eleitoral que se deve perquirir.

124. É verdade que as chapas homologadas poderiam alegar que o reinício do processo eleitoral lhe traria prejuízos ou que poderia violar um suposto direito adquirido de terem sido homologados como postulantes à presidência da Confederação Mato-grossense de Futebol.

125. Sem embargo, nunca é demais lembrar que a própria homologação de ambas as chapas é questionada no processo eleitoral em curso e é justamente o motivo de tantos

questionamentos acerca da validade do processo eleitoral em curso. Reclamam questionamentos também – como se viu – sobre o colégio eleitoral.

126. É legítimo e válido o entendimento do Colégio Eleitoral de querer expurgar os vícios do processo eleitoral que fora empossado para conduzir, ainda que isso signifique reiniciá-lo. Por exemplo, hoje, há convergência acerca do colégio eleitoral e há uma maturidade acerca dos candidatos ou dos pretendentes.

127. A alegação de que no novo edital – ainda não publicado – o direito das chapas interessadas e homologadas (dentre os quais a Recorrente) será violado não se sustenta, pois, estas mesmas chapas poderão, já sob o novo direcionamento, inscrever-se novamente e disputar as eleições legitimamente.

128. Apenas a título de hipótese, se eventualmente uma delas não atender a algum dos requisitos ali estabelecidos – não se sabe ainda quais são – somente nesse momento é que se poderiam discutir eventual exigência arbitrária do novo edital ou violação a direito de algum interessado em disputar as eleições.

129. Nesse sentido, também não é demais lembrar que no processo eleitoral em curso se questiona o atendimento legítimo dos requisitos para inscrição das chapas homologadas.

130. Nesse sentido, é o entendimento deste Árbitro de Emergência que a Recorrente não atendeu ao ônus que recaía sobre si de comprovar a (i) urgência; (ii) o risco de dano irreparável; (iii) a fumaça do bom direito; e (iv) de que os eventuais benefícios da concessão da medida superam os potenciais prejuízos que a sua implementação possa causar a outros interesses envolvidos.

131. Nesse sentido, este Árbitro de Emergência entende pelo indeferimento do pedido de decretação da nulidade da decisão da Comissão Eleitoral.

**VII. DISPOSITIVO:**

132. Diante de todo o exposto, este Árbitro de Emergência decide: Apesar das contundentes observações realizadas pela Recorrente, este Árbitro de Emergência entende não estarem presentes os requisitos necessários deferir a tutela pleiteada no Recurso da Recorrente de modo que conclui por:

- (i) **INDEFERIR**, no âmbito deste procedimento cautelar e sem prejuízo de maior aprofundamento pelo Tribunal Arbitral se eventualmente constituído, o pedido de decretação de nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que determinou o reinício integral do processo eleitoral, por entender que tal expediente não feriu o devido processo legal nem os princípios da igualdade, da isonomia, da paridade de armas, da proibição da decisão surpresa, da ampla defesa, do contraditório, da boa-fé objetiva processual e/ou da congruência;
- (ii) **DEFERIR EM PARTE** o pedido de continuidade do processo eleitoral e a imediata publicação do edital para a realização do pleito eleitoral, determinando que a Confederação Mato-grossense de Futebol publique, em até 15 dias, edital para reinício do processo eleitoral como indicado na Decisão da Comissão Eleitoral, assegurado às chapas homologadas o direito de em o querendo e preenchendo os requisitos para inscrição, inscreverem-se e participarem do pleito disputando as eleições.
- (iii) **DETERMINA** que seja dado publicidade à presente decisão.

Do Rio de Janeiro a Cuiabá, 3 de novembro de 2025.



**OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS**  
Árbitro de Emergência